



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625296 - SP
(2024/0130445-2)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DORA MARTIN STRILICHERK
AGRAVANTE : FERNANDO DURAN POCH
ADVOGADOS : MAURO ROSNER - SP107633
RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760
PAULO KIOITI DEMESI FUJIMOTO - SP417979
MARINA MARCONDES IGLESIAS DE MEDEIROS - SP365268
AGRAVADO : CONDOMINIO EFICIO ANDORINHAS
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS - SP168202
AGRAVADO : SALVIANO MENDES CANDOTTA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCOS VINICIUS SANCHEZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS SANCHEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP125108

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ARTS. 494, I, DO CPC E 1.228, 1.231 E 1.245, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL NÃO PREQUESTIONADOS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM, SÚMULA N. 211/STJ. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA POR SIMPLES PETIÇÃO DENTRO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO NÃO REFUTADO PELA PARTE. SÚMULA N. 283/STF.

1. Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que o Tribunal de origem mencione expressamente o dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que, no aresto recorrido, a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Observa-se que as razões do apelo nobre limitam-se a suscitar a possibilidade de anulação da homologação de acordo por simples petição diante de nulidade evidente e não impugnam o fundamento central do acórdão de que já existem embargos de terceiro discutindo a questão e a desnecessidade de nova análise dentro do processo de inventário o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625296 - SP
(2024/0130445-2)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DORA MARTIN STRILICHERK
AGRAVANTE : FERNANDO DURAN POCH
ADVOGADOS : MAURO ROSNER - SP107633
RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760
PAULO KIOITI DEMESI FUJIMOTO - SP417979
MARINA MARCONDES IGLESIAS DE MEDEIROS - SP365268
AGRAVADO : CONDOMINIO EFICIO ANDORINHAS
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS - SP168202
AGRAVADO : SALVIANO MENDES CANDOTTA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCOS VINICIUS SANCHEZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS SANCHEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP125108

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ARTS. 494, I, DO CPC E 1.228, 1.231 E 1.245, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL NÃO PREQUESTIONADOS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM, SÚMULA N. 211/STJ. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA POR SIMPLES PETIÇÃO DENTRO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO NÃO REFUTADO PELA PARTE. SÚMULA N. 283/STF.

1. Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que o Tribunal de origem mencione expressamente o dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que, no aresto recorrido, a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Observa-se que as razões do apelo nobre limitam-se a suscitar a possibilidade de anulação da homologação de acordo por simples petição diante de nulidade evidente e não impugnaram o fundamento central do acórdão de que já existem embargos de terceiro discutindo a questão e a desnecessidade de nova análise dentro do processo de inventário o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DORA MARTIN STRILICHERK e FERNANDO DURAN POCH contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fls. 234-238):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ARTS. 494, I, DO CPC E 1228, 1231 E 1245, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL NÃO PREQUESTIONADOS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM, SÚMULA N. 211/STJ. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA POR SIMPLES PETIÇÃO DENTRO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO NÃO REFUTADO PELA PARTE. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 234-235; referência interna à fl. 168):

INVENTÁRIO. Insurgência de terceiros interessados. Nulidade da decisão de origem por falta de fundamentação. Acolhimento. Possibilidade, porém, de julgamento do mérito do agravo. Pretensão à nulidade de decisão homologatória de acordo entre o espólio e seu credor, que envolveu a dação em pagamento de imóvel de propriedade dos agravantes. Inexistência de nulidade em transação efetuada com imóvel não pertencente ao devedor (*non domino*). Ineficácia em relação ao terceiro prejudicado. Discussão sobre tal ineficácia e sobre a prévia propriedade do bem que era matéria a ser objeto de embargos de terceiro. Embargos de terceiro, inclusive, ajuizados pelos agravantes. Não cabimento de tal discussão por simples petição nos autos do inventário. AGRAVO DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 253-256).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não incide a Súmula n. 211/STJ, pois as teses vinculadas aos arts. 1.228, 1.231 e 1.245, § 2º, do Código Civil e ao art. 494, I, do Código de Processo Civil foram debatidas na origem, configurando prequestionamento implícito, com apoio em precedente desta Corte.

Sustenta, outrossim, que impugnou expressamente o fundamento central do acórdão recorrido relativo à necessidade de manejo de embargos de terceiro, inclusive apontando violação ao art. 674 do Código de Processo Civil, razão pela qual não se aplica a Súmula n. 283/STF (fls. 263-264).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fl. 264).

Os agravados não apresentaram resposta (fls. 272-273).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de pedido de declaração de nulidade da decisão homologatória de acordo de dação em pagamento realizado entre os agravados para quitação de dívida condominial, na medida em que os recorrentes alegam que seriam proprietários do imóvel dado em dação desde 2008, assim o acordo de pagamento teria versado sobre imóvel não pertencente ao devedor.

Consoante aludido na decisão agravada, os artigos 494, I, do CPC e 1.228, 1.231 e 1.245, § 2º, do Código Civil, e à tese a eles vinculada, não foram devidamente prequestionados, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Para a configuração do questionamento prévio não é necessário que o Tribunal de origem mencione expressamente o dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ressalta-se que "quanto ao prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), não basta a simples interposição de embargos de declaração, é necessária a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial e o reconhecimento por esta Corte da existência de qualquer dos vícios embargáveis pelos aclaratórios; o que não ocorreu no presente caso" (AgInt no REsp n. 1.983.070/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30/6/2022.).

No mais, extrai-se do acórdão recorrido "que os agravantes até mesmo ajuizaram Embargos de Terceiro n. 1060312-13.2023.8.26.0100 contra o Condomínio Edifício Andorinhas e o Espólio de Salviano Mendes, tendo sido deferida a tutela de urgência em maio de 2023, para fins de suspensão da imissão do credor na posse do imóvel. Com isso, fica claro o manifesto descabimento dessa discussão realizada pelos agravantes por simples petição nos autos do inventário" (fl. 169).

Nesse contexto de ideias, sem censura a decisão agravada, observa-se que as razões do apelo nobre limitam-se a suscitar a possibilidade de anulação da homologação de acordo por simples petição diante de nulidade evidente e não impugnam

o fundamento central do acórdão de que já existem embargos de terceiro discutindo a questão e a desnecessidade de nova análise dentro do processo de inventário o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.625.296 / SP

Número Registro: 2024/0130445-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

06342381220088260100

21067023320238260000

6342381220088260100

634238122008826010013482008

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DORA MARTIN STRILICHERK

AGRAVANTE : FERNANDO DURAN POCH

ADVOGADOS : MAURO ROSNER - SP107633

RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760

PAULO KIOITI DEMESI FUJIMOTO - SP417979

MARINA MARCONDES IGLESIAS DE MEDEIROS - SP365268

AGRAVADO : CONDOMINIO EFICIO ANDORINHAS

ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS - SP168202

AGRAVADO : SALVIANO MENDES CANDOTTA - ESPÓLIO

REPR. POR : MARCOS VINICIUS SANCHEZ - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS SANCHEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP125108

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DORA MARTIN STRILICHERK

AGRAVANTE : FERNANDO DURAN POCH

ADVOGADOS : MAURO ROSNER - SP107633

RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760

PAULO KIOITI DEMESI FUJIMOTO - SP417979

MARINA MARCONDES IGLESIAS DE MEDEIROS - SP365268
AGRAVADO : CONDOMINIO EFICIO ANDORINHAS
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS - SP168202
AGRAVADO : SALVIANO MENDES CANDOTTA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCOS VINICIUS SANCHEZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS SANCHEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP125108

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026